



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.137 - PR
(2011/0080440-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DIRCEU MEZZAROBÀ
AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDI DALA COSTA
AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RE N.º 601.182/MG PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. A MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA NESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes.

2. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo revela-se totalmente descabido, uma vez que a matéria constitucional tratada no recurso extraordinário n.º 601.182/MG, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, não guarda nenhuma semelhança fática com o caso ora em comento.

3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.137 - PR
(2011/0080440-6)**

AGRAVANTE : DIRCEU MEZZAROBÁ
AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDI DALA COSTA
AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRCEU MEZZAROBÁ, VALDECIR BERNARDI DALA COSTA e ROQUE FRANCISCO DUTRA, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RE N.º 601.182/MG PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. A MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA NESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 1816)

Em suas razões, sustentam que o recurso especial deve ser conhecido e provido. Com efeito, sustentam que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* contraria o art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, os arts. 92, inciso I, alínea *a*, 107, inciso IV; 110, § 1.º, 114, inciso II, e 118 do Código Penal e o art. 61 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que se deixou de decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto às penas acessórias. Aduzem que as sanções previstas no § 2.º do art. 1.º do referido Decreto-Lei, de perda de cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, têm natureza de efeito da condenação por crimes de responsabilidade e ficam condicionadas à existência da condenação definitiva pela pena privativa de liberdade. Arguem, ainda, dissenso pretoriano.

Argumentam que o presente recurso deve ser suspenso até o julgamento do recurso extraordinário n.º 601.182/MG pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nestes autos.

Assim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.137 - PR
(2011/0080440-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, § 2.º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RE Nº 601.182/MG PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. A MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA NESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes.

2. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo revela-se totalmente descabido, uma vez que a matéria constitucional tratada no recurso extraordinário n.º 601.182/MG, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, não guarda nenhuma semelhança fática com o caso ora em comento.

3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada rechaçou as teses defensivas, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

"A decisão embargada fundamenta-se nos seguintes termos:

'Apesar da razoabilidade das razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embasada no supratranscrito precedente do Supremo Tribunal Federal - AI 379.392 QO/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO -, posicionou-se no sentido de que as penas previstas no § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais.' (fl. 1776)

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão 'ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão', o que não ocorreu na hipótese.

Observa-se que a real pretensão dos Embargantes é a alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios.

Com efeito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Na hipótese, verifica-se que a quaestio juris foi suficientemente decidida.

Importante ressaltar que se revela totalmente descabido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo em recurso especial, tendo em vista que a matéria constitucional tratada no recurso extraordinário n.º 601.182/MG, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, não guarda nenhuma semelhança fática com o caso ora em comento. A propósito, confira-se a ementa do referido apelo extremo:

'DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.' (STF; RE 601.182/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/04/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração." (fls. 1817/1818; grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0080440-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 21.137 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04979604 199300000028 199328 199500058491 200900315402 201000042013
201000306236 201100084905 201100084908 25387 3405 342005 4979604
497960403

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU MEZZAROBÁ
AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDI DALA COSTA
AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU MEZZAROBÁ
AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDI DALA COSTA
AGRAVANTE : ROQUE FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.